

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.091/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001721-36
Impugnação: 40.010124130-71
Impugnante: Vinícius Carneiro Faria
CPF: 037.979.326-18
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL - FALTA DE PAGAMENTO. Constatado que o Autuado não pagou o ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital, conforme alterações contratuais. Exigências de ITCD com base na Lei nº 12.426/1996 e Multa de Revalidação nos termos do art. 22, inciso II da Lei 14.941/2003. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre falta de pagamento de ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital da empresa Rima Participações e Empreendimentos Ltda., conforme alterações contratuais da mesma, datadas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001. As doações foram declaradas em 19/09/2008, mediante Declaração de Bens e Direitos – ITCD - Doação. Exigências de ITCD com base no disposto nos artigos 1º, inc. III, e 8º, inc. VI, ambos da Lei nº 12.426/1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, e Multa prevista no art. 16 da mesma lei. Contudo, a multa que está sendo cobrada é a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 14.941/2003, que revogou a Lei nº 12.426/1996, por ser mais benéfica.

O processo foi instruído pelo Fisco Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 05); Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Demonstrativo de Cálculo de Cotas de Capital e Respektivas Doações (fl. 09); cópia de correspondência do Autuado encaminhando Declaração de Bens e Direitos e demonstrações financeiras (fl. 10), cópia dos PTAs nº 16.000214561.58, 16.000214556.58, 16.00021553.21 e 16.214552.41, contendo, cada um deles, Declaração de Bens e Direitos – ITCD – Doação, alteração contratual, balanço patrimonial, Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e comprovante de recebimento de Declaração de Bens e Direitos para fins de pagamento do ITCD (fls. 11/50).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/63, onde alega, resumidamente, o que se segue.

Preliminarmente, alega que:

- se encontra prejudicada sua defesa, uma vez que o AI não observou requisitos indispensáveis de formalização do ato administrativo, especialmente a intimação para apresentação de Impugnação administrativa com indicação do prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso (art. 89, inc. VIII, RPTA);

- o Fisco lançou como observação do AI citação ao art. 19 da Lei nº 12.426/1996, que prevê prazo para apresentação de defesa, quando na realidade tal dispositivo legal encontra-se revogado pelo art. 30, da Lei nº 14.941/2003, e a lei processual aplicável seria a vigente na data da autuação e não a norma vigente à época;

- a norma aplicável é o RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, reproduzindo seu art. 117;

- o Fisco imputou e exigiu o ITCD em incorreta tipificação, dificultando sua defesa;

- não tendo o Fisco atendido ao determinado na norma tributária processual, ficam demonstrados os prejuízos causados à sua defesa, eivando de nulidades o AI.

No Mérito, alega que:

- o AI exige o ITCD sobre a transferência de cotas da empresa Rima Participações nos exercícios de 1999 a 2001 e o crédito tributário estaria, portanto, atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173 do CTN, que transcreve;

- conforme dispõe o referido dispositivo, o prazo para constituição do crédito tributário se iniciou em 01/01/2002, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que, a prazo de cinco anos previsto no dispositivo do CTN, teria se encerrado em 01/01/2007;

- o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte às datas dos registros das alterações contratuais na JUCEMG.

Ao final de suas alegações pede seja acatada a preliminar de nulidade do AI em face do cerceamento de defesa, e em não sendo a mesma acatada, requer pela procedência da Impugnação face o crédito tributário ter sido atingido pela decadência nos termos do art. 173 do CTN.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 69/75, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida a presente autuação de falta de pagamento de ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital da empresa Rima Participações e Empreendimentos Ltda., conforme alterações contratuais da mesma, datadas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001. As doações foram declaradas em 19/09/2008, mediante Declaração de Bens e Direitos- ITCD - Doação. Exigiu-se ITCD, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III, e 8º, inc. VI, ambos da Lei nº. 12.426/1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, e Multa prevista no art. 16 da mesma lei. Contudo, a multa que está sendo cobrada é a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 1.941/2003, que revogou a Lei nº 12.426/1996, por ser mais benéfica.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 69/75 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

Das Preliminares

O Impugnante alega, em preliminar, que teria sido cerceado seu direito de defesa uma vez incorretas as citações contidas no Auto de Infração naquilo que diz respeito à legislação e aos prazos de Impugnação.

Ressalte-se que Impugnação foi impetrada dentro dos prazos previstos no RPTA (Dec. nº 44.747/2008), 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AI, não sendo argumentação plausível para arguição de nulidade do Auto de Infração.

O AI contém, de forma textual, em sua segunda folha, a orientação de que o contribuinte fica intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do mesmo, a promover a quitação, ou o parcelamento do crédito tributário, ou ainda a impugná-lo. Contém ainda o AI, informação de tratar-se de crédito tributário contencioso, além do endereço para encaminhamento da Impugnação. Tão completas as informações, nos estritos requisitos do art. 117, do RPTA, que o Autuado apresentou de forma tempestiva e completa sua Impugnação.

Outras alegações, em especial àquelas que dizem respeito a citação errônea da norma legal aplicada, também não podem ser acolhidas, pois a observação contida no AI, que faz menção ao art. 19, da Lei nº. 12.426/1996, está inserida num contexto totalmente diferente daquele a que o Impugnante coloca em sua peça de defesa ao trazer, para argumentação, apenas parte do texto lançado no AI.

Consta como observação do Auto de Infração: *“O débito constante deste Auto de Infração poderá ser pago integralmente, à vista, sem multa, no prazo de trinta dias do recebimento deste, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 12.426/96 ou, em caso de apresentação de impugnação contra o lançamento, no prazo de dez dias contados da decisão, nos termos do art. 19 da Lei nº. 12.426/96.”*

A simples leitura da observação, cotejada com os conteúdos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.426/1996, demonstra que estes artigos dizem respeito somente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexigibilidade da multa prevista no art. 16 da mesma norma, caso o pagamento do tributo ocorresse até o trigésimo dia do recebimento do AI (art. 18, parágrafo único), ou até o décimo dia da cientificação da decisão do recurso impugnatório (art. 19).

Em momento algum o art. 19 da Lei nº. 12.426/1996 trata de prazo de Impugnação.

Ressalte-se que, todo o andamento processual do presente AI, desde os prazos até sua tramitação, segue os estritos limites do RPTA aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008.

Desse modo, não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas, as penalidades aplicadas e todos os documentos foram entregues ao Autuado.

Outrossim, o Autuado compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente, todos os aspectos relacionados com as operações, objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Também no mérito não merece acolhida a pretensão do Impugnante.

Deve-se ater à legislação vigente à época dos fatos geradores, uma vez que a regra basilar em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima "*tempus regit actum*", ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência. É necessário, então, reportar-se à Lei nº 12.426/1996 e seu decreto regulamentador nº 38.639, de 04/02/1997, vigentes às datas das doações de cotas de capital.

A Lei Estadual nº 12.426/1996 e o Decreto nº 38.639/1997, especialmente o art. 5º deste, trazem a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD.

Lei nº 12.426/1996

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 8º - O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)

(...)

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Tal procedimento é o único meio pelo qual o Fisco vem a tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem o atendimento a este requisito básico não tem o Fisco conhecimento do fato gerador ficando, portanto, sem qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigência do tributo devido, mesmo porque, até à entrega da Declaração de Bens, não existe nenhuma informação à Fazenda Pública de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, em especial no caso dos escritos particulares como é o caso em exame de alteração contratual firmada entre os sócios da empresa.

Diante de tal obrigatoriedade e da constatação de que o Fisco não teria conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, a interpretação do art. 173, inciso I, do CTN, de contar como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Declaração de Bens for entregue, certamente, é a mais acertada.

No presente caso, o prazo decadencial iniciar-se-ia somente em 01/01/2009, uma vez que as Declarações de Bens e Direitos comunicando ao Fisco que houveram doações de cotas de capital da empresa só foram protocolizadas em 19/09/2008, descartando então qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência.

Neste mesmo sentido, a DOET/ SUTRI tem se expressado, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/2007.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

Em sentido análogo, expressando o mesmo entendimento de que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, tem se manifestado este Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

O ITCD NÃO É UM IMPOSTO CUJO LANÇAMENTO SE DÁ POR HOMOLOGAÇÃO E, SIM, POR DECLARAÇÃO. DESTA FORMA, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 173 DO CTN. APLICA-SE O ART. 150, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASSIM, O FISCO TINHA CINCO ANOS, A PARTIR DA DECLARAÇÃO, PARA REVER OU FAZER O LANÇAMENTO.

Neste mesmo acórdão destaca-se o voto proferido em separado, nos termos do art. 43, do Regimento Interno do CC/MG, que de forma didática nos conduz ao entendimento perfeito de que, na presente exigência, não há qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalte-se ainda que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame necessário do acórdão acima, conforme decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

Entendimento semelhante expressou o Poder Judiciário nos dois acórdãos do TJMG transcritos pelo Impugnante à fl. 61 (Processo nº 1.0295.02.001219-7/001, Relatora Des. Maria Elza, julgado em 04/12/2008, e nº 1.0024.02.625332-8/001, Relator Des. Almeida Melo, julgado em 12/06/08), em que o termo inicial do prazo de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito do ITCD é sempre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifica a possibilidade de conhecer os elementos necessários ao lançamento, o que, via de regra, nas doações por escrito particular, só chegam ao conhecimento do Fisco após o preenchimento e protocolo da Declaração de Bens e Direitos como bem determina, e exatamente para que surta este efeito de dar conhecimento ao Fisco, o Decreto nº. 38.639/1997 em seu art. 5º.

A Multa exigida é a prevista no art. 16 da Lei nº 14.426/1996, *in verbis*:

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Contudo, a Lei 14.941/2003 revogou expressamente a Lei nº 14.426/1996 e trata da multa a ser exigida, nestes casos, da seguinte forma:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Levando-se em consideração a data da ocorrência dos fatos geradores, entre 1999 e 2001, pode-se constatar com facilidade que, dado o interregno de tempo desde os fatos geradores até à constituição do crédito tributário, a lei nova comina penalidade menos severa, devendo ser aplicada, neste caso, a Multa de Revalidação da lei nova, a teor do art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.

Desta forma, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, sendo as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator / Designado**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.091/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001721-36
Impugnação: 40.010124130-71
Impugnante: Vinícius Carneiro Faria
CPF: 037.979.326-18
Proc. S. Passivo: Helberty Vinicios Coelho
Origem: DF-Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A infração trata da exigência do ITCD sobre Doações de Quotas da Sociedade Rima Participações e Empreendimentos Ltda, em razão das alterações do contrato da empresa, nas datas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001, respectivamente, para o Impugnante.

Cabe destacar que, o fato gerador do imposto ocorre no ato da doação, convalidado pelo registro das alterações contratuais, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei 12.426/96, apontada pelo Fisco, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Com isto, deve-se interpretar que a regra basilar, em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima "*tempus regit actum*", ou seja, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Destarte, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) tem como fato gerador, *in casu*, a transmissão de direitos, via doação inter vivos que, no direito brasileiro, coincide com o ato que demonstra esta vontade, sendo ou não por força do direito de sucessão.

Neste sentido, mesmo o Fisco entende que o ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração. Desta forma, vincula à data do fato gerador, que seria no caso concreto, a do registro da doação na junta Comercial.

Desta forma, aplica-se o disposto no art. 173, do CTN, e a contagem do prazo se dá na forma do inciso I, do referido artigo, ou seja, conta-se cinco anos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, a exigência com base em declaração feita em 2008, cobrando o imposto com fundamento na legislação a época, que se encontra revogada, é um contra-senso, pois, reiterando, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a exigência do tributo expira-se no prazo de cinco anos após o fato gerador, sendo que no caso concreto a última doação ocorreu em 16/01/2001, ou seja, o Fisco teria até 31/12/2007 para exigir o imposto, fato que não ocorreu, pois o Auto de Infração foi emitido em 12/12/2008 e recebido pela Impugnante em 19/12/2008, vencido, neste caso, o prazo decadencial.

Portanto, torna sem efeito a exigência do imposto, por decadência da exigência fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 06/05/2009.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**